



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

PROJETO DE LEI Nº PL 1227 2004

(Do Deputado Fábio Barcellos - PFL)

Em 20/04/04
Assessoria de Planeta

do Protocolo Legislativo para registro e, em

seguida, à CEOP x CC5

Em 20/04/04

Paulo Roberto Guimarães de Castro
Chefe da Assessoria de Planeta

Dispõe sobre o transporte de estudantes e regulamenta a venda e utilização de passe estudantil no Distrito Federal.

Considerando que a Constituição Federal estabelece como princípio da educação a igualdade de condições para o acesso e permanência na escola (Art. 206, I);

Considerando que a Lei Orgânica do Distrito Federal assegura condições de suporte ao acesso e permanência do aluno na pré-escola e no ensino fundamental e médio, mediante ação integrada dos órgãos governamentais que garanta transporte, material didático, alimentação e assistência à saúde (Art. 224);

Considerando que as atuais exigências para a venda dos passes estudantis devem ser consideradas abusivas, na medida em que objetivam dificultar o exercício do direito de uso do passe pelo estudante;

Considerando que o principal objetivo do passe estudantil é o de propiciar condições para que o estudante tenha acesso à sala de aula;

Considerando que a venda do passe estudantil está condicionada à comprovação de frequência às aulas;

A Câmara Legislativa do Distrito Federal decreta:

Art. 1º - Os estudantes regularmente matriculados no Distrito Federal gozarão dos seguintes benefícios:

I – transporte gratuito para os estudantes residentes na área rural, desde que estejam uniformizados ou que apresentem identidade estudantil;

II – desconto de 2/3 (dois terços) do valor integral da tarifa, para os estudantes da área urbana.

Parágrafo único. Os contratos de concessão para o serviço de transporte coletivo de passageiros do Distrito Federal deverão conter cláusula dispondo sobre a obrigatoriedade de transporte de estudantes nas condições deste artigo.

PROTOLÓGICO LEGISLATIVO
PL Nº 1227/04
Fls. Nº 01 mc



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Art. 2º - Fica instituída a "Autorização para Aquisição de Passe Estudantil" a ser utilizado pelo estudante ou ser representante legal para a aquisição de passe estudantil do qual deverá constar, dentre outros, os seguintes dados:

- a) nome do aluno;
- b) pais ou responsáveis;
- c) endereço;
- d) mês de referência;
- e) quantidade de passes;
- f) trecho em que vai ser utilizado o passe.

§ 1º Na impossibilidade de o aluno ter acesso à escola utilizando uma única linha de ônibus, poderão ser emitidas tantas autorizações quantas forem necessárias para garantia do seu benefício.

§ 2º Os passes estudantis adquiridos poderão ser utilizados em qualquer empresa que atenda ao deslocamento residência - estabelecimento de ensino e vice-versa;

§ 3º A autorização de que trata o caput será emitida, mensalmente, pelo estabelecimento de ensino, observados modelo e condições estabelecidos em portaria conjunta das Secretarias de Estado da Educação e de Transportes.

§ 4º O número de passes que cada estudante faz jus será calculado em função do disposto na alínea "f" e no § 1º deste artigo.

§ 5º A emissão da autorização em desacordo com as normas estabelecidas na portaria referida no § 3º sujeita o infrator às penalidades previstas em lei.

Art. 3º O estudante trabalhador fará jus ao passe estudantil no trecho entre o seu ambiente de trabalho e a escola.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino emitirá a autorização para aquisição de passe estudantil à vista do contrato de trabalho do estudante.

Art. 4º O estudante participante de estágio supervisionado não beneficiário de vale transporte fará jus ao passe estudantil no trecho entre sua residência e o local de estágio.

Parágrafo único. O estabelecimento de ensino emitirá a autorização para aquisição de passe estudantil à vista do contrato de estágio do estudante.

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1227/04
Fls. Nº 02 <i>mc</i>



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Art. 5º O estudante regularmente matriculado em curso preparatório para o vestibular fará jus ao passe estudantil no trecho entre sua residência e o local do curso.

§ 1º Somente o estabelecimento que se credenciar junto à Secretaria de Estado de Educação poderá emitir a Autorização para Aquisição de Passe Estudantil.

Art. 6º Na venda do passe estudantil será exigido, exclusivamente, a autorização para aquisição a que se refere o art. 2º, o qual ficará retido na entidade vendedora.

Art. 7º As empresas concessionárias de transporte coletivo do Distrito Federal efetuarão a venda do passe estudantil ao aluno ou seu representante legal, mediante a apresentação da autorização para compra de passe estudantil e da identificação pessoal.

Parágrafo único. As empresas deverão manter postos de venda na Estação Rodoviária do Plano Piloto e em todas as Regiões Administrativas por elas servidas.

Art. 8º Os concessionários do Serviço de Transporte Público Alternativo do Distrito Federal e do Sistema de Transporte Público Alternativo de Condomínios ficam obrigados a receber os passes estudantis de que trata esta Lei.

Parágrafo único. Portaria do Secretário de Transportes do Distrito Federal estabelecerá os critérios e procedimentos para reembolso aos concessionários de que trata o caput.

Art. 9º O passe estudantil vendido pelas empresas de transporte coletivo do Distrito Federal, não sofrerá majoração, mesmo após o aumento do preço da passagem.

Art. 10. As empresas de transporte coletivo e os concessionários que se recusarem a receber os passes estudantis de que trata esta Lei ficam sujeitas às seguintes penalidades:

- a) advertência;
- b) multa;
- c) cassação da concessão;

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1227,04
Fis. Nº 03 <i>mc</i>

Parágrafo único. A multa de que trata a alínea "b" será equivalente a dez vezes o valor da tarifa integral, por passe recusado.

Art. 11. O órgão responsável pela fiscalização dos transportes urbanos aplicará as penalidades pelo descumprimento do disposto nos arts. 6º, 7º, 8º e 9º desta Lei.



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

Art. 12º. O Poder Executivo regulamentará esta Lei no prazo de trinta dias.

Art. 13. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário e em especial a Lei nº 189, de 2 de dezembro de 1991; os arts. 21 e 22 da Lei nº 239, de 10 de fevereiro de 1992, com a redação dada pela Lei nº 2.462, de 19 de outubro de 1999; a Lei nº 2.370, de 6 de maio de 1999.

JUSTIFICAÇÃO

A despeito das várias regulamentações para a venda de passes os estudantes do Distrito Federal todo mês enfrentam uma rotina burocrática e sem sentido para exercerem seus direitos.

O sistema atual obriga o estudante ou seus responsáveis a cumprirem, mensalmente, uma maratona e, ainda, esperarem cerca de oito a dez dias para poderem adquirir seus passes estudantis.

A concessão do passe estudantil está baseada no princípio da educação, expresso tanto na Constituição Federal quanto na Lei Orgânica do Distrito Federal, que é o de garantir a igualdade de condições para o acesso e a permanência na escola.

Obrigar que o aluno se identifique ao cobrador, controle da quantidade de passes utilizados pelo estudante em um determinado dia, declaração de escolaridade e comprovante de residência são exigências descabidas e sem sentido e que não trazem nenhuma segurança de que o aluno está presente em sala de aula, que é o que importa. Cabe ao Poder Público estabelecer regras e condições que facilitem ao estudante exercer seus direitos sem ter que se desgastar e humilhar perante os concessionários de serviços públicos.

Para se ter uma idéia, a atual rotina, burocrática e com exigências irracionais, obriga os alunos a cumprirem a seguinte rotina:

- I - retirar, na instituição de ensino, a “declaração de passe”;
- II - de posse da declaração de passe, do comprovante de residência e do documento de identidade, o aluno vai à empresa concessionária que lhe fornece um cartão de passe; (neste momento enfrenta uma fila no único posto de atendimento da empresa);

PROTÓCOLO LEGISLATIVO
PL Nº 1227/04
Fis. N.º 04 mc



Câmara Legislativa do Distrito Federal

Gabinete do Deputado Fábio Barcellos

III – o cartão de passe e os demais documentos citados no inciso anterior são levados à instituição de ensino para atestar que o aluno está matriculado na instituição; (lembre-se que o processo iniciou com a “declaração de passe” fornecida pela instituição);

IV - com o “cartão de passe” validado e de posse dos demais documentos ele entrega a documentação na empresa; para adquirir o passe, após um período de sete dias; (neste momento ele enfrenta novamente a fila no único posto de atendimento da empresa);

V – decorridos os sete dias, novamente o aluno enfrenta a fila no único posto de atendimento da empresa para pegar os passes.

Nossa proposição é no sentido de que seja instituída a “Autorização para Aquisição de Passe Estudantil”, documento a ser emitido pelas instituições de ensino observado modelo e condições estabelecidas em Portaria Conjunta das Secretarias de Estado da Educação e dos Transportes.

O documento ora instituído será o único a ser exigido do estudante para a venda do passe estudantil. A nova rotina prevê uma única ida do estudante ou seu responsável à empresa concessionária que, de posse da “autorização”, adquirirá, nesta oportunidade, os passes a que fizer jus.

A obrigatoriedade de instalação de postos de vendas de passes em todas as cidades servidas pelas concessionárias, a obrigatoriedade de aceitação dos passes pelos concessionários dos serviços de transportes alternativos, a previsão de penalidades pelo descumprimento da lei, a garantia do direito do passe ao estudante estagiário e ao estudante trabalhador são outras novidades que sugerimos em nossa proposição.

Fábio Barcellos

Deputado Distrital – PFL

PROTOCOLO LEGISLATIVO
PL Nº <u>1227104</u>
Fls. N.º <u>05</u> <u>mc</u>